

PARECER TÉCNICO Nº 76 - CDLI DPGU

Assunto: Autorização para Divulgação da Dispensa Eletrônica.

Ao Gabinete da Secretaria-Geral Executiva,

Dispensa Eletrônica n.º 132/2026

1. Trata-se da contratação de empresa especializada para o serviço de recarga de extintores e manutenção de mangueira de incêndio, visando atender à demanda da Defensoria Pública da União em Niterói/RJ.

2. A Unidade da Defensoria Pública da União em Niterói/RJ solicitou a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de inspeção técnica, manutenção, recarga de extintores de incêndio e realização de ensaios hidrostáticos em mangueiras de incêndio, com o objetivo de assegurar a plena operacionalidade dos equipamentos de combate a incêndio instalados na unidade, em conformidade com as normas técnicas e regulamentares vigentes.

3. **CERTIFICA-SE** que o processo foi devidamente instruído, conforme preceitos para a contratação, e constam em seus autos os seguintes documentos:

- 3.1. Memorando de solicitação do serviço (SEI n.º 9042183);
- 3.3. Mapa de Preços (SEI n.º 9069984);
- 3.4. Certificação de Disponibilidade Orçamentária (SEI n.º 9076390);
- 3.5. Formalização da Demanda (SEI n.º 9080596);
- 3.6. Mapa de Riscos (SEI n.º 9065835);
- 3.7. Aviso de Contratação Direta (SEI n.º 9112068);

4. **Esclarece-se que a presente contratação seguirá o procedimento de Dispensa Eletrônica, com valor estimado de R\$ 1.069,00 (um mil e sessenta e nove reais), enquadrando-se na hipótese de dispensa prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Registra-se, ainda, que os valores considerados para fins de aferição do limite legal encontram-se devidamente demonstrados na Planilha de Monitoramento de Dispensas (SEI nº 9080485).**

5. Após o encerramento da fase inicial, os autos foram submetidos à apreciação da Assessoria de Consultoria Jurídica (ACJ), que opinou por intermédio do Parecer n.º 406 (SEI n.º 9097074), o qual apontou o seguinte:

ITEM OU PARÁGRAFO DO PARECER	RECOMENDAÇÃO DO PARECER N.º 406 DA ACJ	MEDIDA EXECUTADA PELA ÁREA TÉCNICA
DISPENSA DE LICITAÇÃO		
10	A. Registre-se que a aferição da exatidão do cálculo e da metodologia da mediana adotada no Mapa de Preços (SEI n.º 9069984) refoge à competência desta Consultoria, limitando-se a presente análise a constatar que o valor ali consignado, tomado como premissa, situa-se abaixo do limite legal de dispensa. Subsistindo dúvida quanto à composição do valor estimado, recomenda-se, à luz do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que a unidade técnica explicita a memória de cálculo, sem que isso importe refazimento ou validação do montante por esta área jurídica.	Em atenção aos apontamentos, esclarece-se que a instrução processual não se limita à mera juntada formal de documentos, encontrando-se devidamente amparada em análise técnica e motivação administrativa compatíveis com a necessidade da contratação pretendida. A presente contratação refere-se à prestação de serviços de recarga de extintores de incêndio e manutenção de mangueiras de incêndio, visando atender às necessidades da Defensoria Pública da União em Niterói/RJ, com o objetivo de assegurar a manutenção das condições adequadas de segurança contra incêndio nas dependências da unidade.
		Conforme registrado nos autos, a contratação mostra-se necessária em razão de os extintores de incêndio encontrarem-se com a validade expirada desde maio de 2026, circunstância que compromete sua eficácia operacional em eventual situação de emergência, bem como a regularidade da edificação perante os órgãos fiscalizadores competentes, demandando a adoção tempestiva das providências administrativas necessárias à manutenção dos equipamentos de combate a incêndio. Ressalta-se que a recarga periódica dos extintores e a manutenção das mangueiras de incêndio constituem medidas indispensáveis para garantir o adequado funcionamento dos equipamentos em eventual situação de emergência, bem como para assegurar a conformidade da unidade com as normas técnicas e de segurança aplicáveis, evitando riscos à integridade física de membros, servidores, colaboradores, usuários e ao patrimônio público. Ademais, a ausência da manutenção adequada desses equipamentos poderá acarretar sanções administrativas decorrentes do descumprimento das normas

A exigência legal possui natureza substancial e não meramente formal. Isso significa que não basta a presença documental desses elementos nos autos; exige-se, adicionalmente, uma **análise crítica, fundamentada e motivada**, capaz de demonstrar que a contratação atende aos princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência.

de segurança contra incêndio, além de comprometer a continuidade das atividades institucionais da Defensoria Pública da União.

Registra-se, ainda, que os serviços demandam a atuação de empresa especializada e tecnicamente habilitada, apta à execução dos procedimentos de inspeção, manutenção e recarga dos equipamentos, em conformidade com as normas técnicas pertinentes e com os requisitos de segurança exigidos pelos órgãos competentes.

No que se refere à economicidade da contratação, verifica-se que a Administração realizou pesquisa de preços em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, buscando aferir a compatibilidade dos valores praticados com os preços de mercado e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Além disso, a manutenção preventiva dos equipamentos revela-se medida mais econômica e eficiente do que a substituição integral dos extintores ou a reparação de danos decorrentes da ausência de manutenção adequada.

Registra-se, igualmente, que a contratação direta foi instruída em observância ao art. 72 da Lei nº 14.133/2021, constando dos autos a estimativa da despesa, a pesquisa de preços e a respectiva justificativa do preço, a razão da escolha do fornecedor, a documentação comprobatória dos requisitos de habilitação da futura contratada e a autorização da autoridade competente, evidenciando o atendimento dos requisitos formais e materiais exigidos para a contratação por dispensa de licitação.

Quanto à recomendação constante do item 10 do parecer jurídico, esclarece-se que a memória de cálculo da estimativa da despesa encontra-se devidamente explicitada no Mapa de Preços (SEI nº 9069984), elaborado pela Coordenação de Pesquisa de Preços – CPEP. O referido documento demonstra as fontes utilizadas para a pesquisa mercadológica, compreendendo consultas ao Banco de Preços, ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e proposta comercial de fornecedor privado, bem como apresenta, de forma individualizada, os valores obtidos para cada item da contratação. Em

razão da significativa variação entre os preços coletados, adotou-se a metodologia da mediana para definição do valor estimado, conforme justificativa constante do próprio Mapa de Preços, restando evidenciada a composição do valor estimado da contratação, fixado em R\$ 1.069,00 (um mil e sessenta e nove reais).

Dessa forma, verifica-se que a contratação foi estruturada com base em elementos concretos, tecnicamente avaliados e devidamente fundamentados, observando os princípios da legalidade, motivação, eficiência, economicidade, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público, bem como os requisitos previstos nos arts. 72 e 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

18

No caso concreto, embora se trate de serviço simples e de baixo valor, verifica-se a necessidade de apresentação da motivação formal da dispensa do ETP. Recomenda-se, portanto, que tal justificativa seja registrada nos autos, em observância aos princípios da motivação e da transparência administrativa, os quais exigem que toda decisão administrativa seja devidamente fundamentada.

Em atenção ao apontamento, esclarece-se que a motivação para a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP encontra-se devidamente registrada nos autos, conforme justificativa constante no Termo de Referência.

Na referida manifestação, restou consignado que a contratação se enquadra na hipótese prevista no art. 14, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, por se tratar de contratação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto consiste na prestação de serviços comuns, padronizados, de baixa complexidade técnica e reduzido valor estimado.

Consta, ainda, a demonstração de que a necessidade administrativa foi adequadamente caracterizada, bem como que os elementos constantes do Termo de Referência e dos demais documentos da instrução processual mostraram-se suficientes para definir o objeto, estimar os custos, estabelecer as condições de execução e subsidiar a contratação, sem prejuízo ao planejamento.

Dessa forma, considera-se devidamente motivada a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, em conformidade com o art. 14, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, permanecendo atendidos os princípios da motivação, da eficiência, da proporcionalidade e da transparência administrativa.

MAPA DE RISCOS

Em atendimento à recomendação constante do parecer jurídico, procedeu-se à verificação do Mapa de Riscos da Contratação (SEI nº 9065835), constatando-se que o documento contempla adequadamente a identificação dos principais riscos inerentes à contratação, acompanhados da respectiva classificação quanto à probabilidade e ao impacto, bem como das ações preventivas, medidas de contingência e definição dos responsáveis por sua implementação.

O instrumento abrange riscos relacionados a todas as fases da contratação, compreendendo o planejamento da

Dessa forma, recomenda-se que a área técnica verifique se o mapa de riscos elaborado contempla, ao menos, riscos operacionais (como falhas na execução do serviço), riscos de mercado (variação de preços ou indisponibilidade de fornecedores) e riscos contratuais (inadimplemento), com indicação clara das estratégias de mitigação adotadas.

contratação, a análise jurídica, a fase externa, a execução contratual e a fiscalização, contemplando, entre outros, riscos operacionais, riscos de mercado e riscos contratuais, conforme recomendado pela Consultoria Jurídica.

No âmbito do planejamento da contratação, foram identificados riscos relacionados à demanda equivocada, à não verificação da real necessidade da contratação, à elaboração inadequada dos estudos preliminares, à estimativa inadequada de preços, à elaboração insuficiente do Termo de Referência e à definição incorreta dos quantitativos, para os quais foram previstas ações preventivas voltadas à realização de vistoria prévia dos equipamentos, revisão técnica dos documentos de planejamento, pesquisa de mercado compatível com o objeto e conferência dos quantitativos demandados.

No tocante à fase externa da contratação, o Mapa de Riscos contempla hipóteses relacionadas à inexequibilidade das propostas, impugnações ao procedimento, baixo interesse do mercado fornecedor, fraude documental e operacional e contratação de empresa sem capacidade técnica, estabelecendo, como medidas mitigadoras, a realização de diligências para verificação da exequibilidade das propostas, revisão técnica do Aviso de Contratação, ampla divulgação do procedimento, conferência da documentação apresentada pelos licitantes e exigência de comprovação da qualificação técnica.

Quanto à execução contratual e à fiscalização, foram identificados riscos relacionados ao atraso na devolução dos extintores, execução dos serviços em desacordo com as normas técnicas aplicáveis, ausência de empenho suficiente, prejuízo ao erário, riscos à segurança da unidade, descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, fraude na documentação apresentada, baixa qualidade dos serviços, descontinuidade temporária da proteção contra incêndio, utilização de materiais ou procedimentos em desacordo com as normas técnicas e atraso na execução dos serviços. Para esses eventos, foram estabelecidas medidas preventivas e de contingência, incluindo fiscalização contínua da execução contratual,

conferência dos serviços executados, verificação da conformidade técnica dos equipamentos, acompanhamento da documentação pertinente, aplicação das penalidades cabíveis, exigência de refazimento dos serviços quando necessário e adoção de providências destinadas à assegurar a continuidade da proteção da unidade.

Verifica-se, ainda, que todos os riscos identificados estão acompanhados da correspondente classificação quanto à probabilidade e ao impacto, bem como das respectivas ações preventivas, medidas de contingência e indicação dos responsáveis por sua implementação, evidenciando a adoção de mecanismos compatíveis com a natureza e a complexidade da contratação.

Dessa forma, conclui-se que o Mapa de Riscos constante dos autos atende ao disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contemplando a identificação dos principais eventos de risco inerentes à contratação, sua avaliação quanto à probabilidade e ao impacto, bem como as respectivas estratégias de mitigação, não se limitando aos riscos operacionais, de mercado e contratuais mencionados no parecer jurídico, mas abrangendo também riscos relacionados ao planejamento da contratação, à fiscalização, à conformidade técnica, aos aspectos financeiros, orçamentários, trabalhistas e à segurança da unidade, evidenciando adequada gestão de riscos em todas as fases da contratação.

INTERNALIZAÇÃO

Por oportuno, destaca-se que é a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021**, publicada pelo Ministério da Economia, que dispõe sobre dispensa de licitação, na forma eletrônica, conforme a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como institui o **Sistema de Dispensa Eletrônica**, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Sugere-se à SGE que verifique a oportunidade e a conveniência de sua internalização pela Administração da DPU.

Em atenção ao apontamento, esclarece-se que a presente contratação foi processada mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica do Compras.gov, observando-se o rito procedimental previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021.

Nos termos do art. 4º da referida Instrução Normativa, as contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 devem ser processadas por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, razão pela qual a

26

Cumpra esclarecer a moldura normativa efetivamente aplicável. As referências, neste parecer, à fase de lances e à "Data da sessão" (item IV, "a") pressupõem a adoção do Sistema de Dispensa Eletrônica de que trata a IN SEGES/ME nº 67/2021. Caso a DPU ainda não tenha internalizado o referido normativo — o que motiva a sugestão deste tópico —, a contratação seguirá o rito do art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021 (divulgação de aviso para obtenção de propostas adicionais), sem as etapas próprias da dispensa eletrônica. Recomenda-se, por conseguinte, que a Administração esclareça nos autos o regime procedimental adotado, harmonizando os artefatos com a sistemática efetivamente seguida.

condução do procedimento observou a sistemática prevista no referido normativo, compreendendo a divulgação do Aviso de Contratação, o recebimento de propostas, a fase competitiva, o julgamento das propostas e os demais atos inerentes ao procedimento eletrônico.

Dessa forma, as referências constantes dos autos à sessão pública, à fase competitiva e aos demais atos próprios da Dispensa Eletrônica mostram-se compatíveis com o regime procedimental efetivamente adotado, inexistindo incompatibilidade entre os artefatos da contratação e a sistemática observada no presente procedimento.

Por fim, registra-se que a recomendação constante do parecer jurídico quanto à eventual internalização da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 possui caráter institucional e não interfere na regularidade do procedimento adotado na presente contratação, que observou o regime da Dispensa Eletrônica aplicável ao caso concreto.

ESTIMATIVA DE DESPESAS E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

35

Cabe ressaltar que a demonstração expressa das vantagens em se proceder à contratação deverá estar devidamente consignada nos autos pela área técnica competente, a quem incumbe a análise detalhada dos aspectos econômicos e operacionais da contratação. Não obstante, compete à assessoria jurídica verificar, sob o prisma da legalidade, se a motivação apresentada é suficiente, coerente e compatível com os elementos constantes dos autos, de modo a evidenciar que a contratação direta atende ao interesse público e observa os princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Em atenção aos apontamentos, registra-se, inicialmente, que a motivação administrativa da contratação, bem como a demonstração de sua necessidade e vantajosidade sob os aspectos operacional, técnico e econômico, já foram objeto de manifestação no atendimento ao item 13 do parecer jurídico, permanecendo válidos os fundamentos ali apresentados.

No que se refere especificamente à estimativa do valor da contratação, esclarece-se que a pesquisa de preços foi realizada em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, mediante a utilização combinada de múltiplas fontes de pesquisa, compreendendo consultas ao Banco de Preços, ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e proposta comercial de fornecedor privado, conforme demonstrado no Mapa de Preços (SEI nº 9069984).

37	Nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, bem como das orientações consolidadas do Tribunal de Contas da União, a estimativa do valor da contratação deve resultar de procedimento que contemple múltiplas fontes e, sobretudo, avaliação da consistência dos dados obtidos.	Conforme consignado no referido documento, os preços obtidos foram submetidos à análise crítica quanto à sua representatividade, sendo adotada a metodologia da mediana para definição do valor estimado da contratação, em razão da significativa variação entre os valores pesquisados. Tal procedimento buscou conferir maior precisão e equilíbrio à estimativa, assegurando a compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado e observando os princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, entende-se atendido o apontamento da Consultoria Jurídica, permanecendo evidenciada a adequada motivação da contratação, bem como a regularidade da pesquisa de preços e da metodologia empregada para definição do valor estimado, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e os princípios que regem as contratações públicas.
----	---	--

OBSERVÂNCIA DE FRACIONAMENTO

43	Por conseguinte, o Despacho nº 9080528 registrou que houve dispensa de licitação para este mesmo objeto neste exercício financeiro, conforme se verifica da Planilha (SEI n.º 9080485). No entanto, conforme dispõe o art. 75, § 1º, I e II da Lei n.º 14.133, de 2021, certificou-se que o somatório das contratações não ultrapassa a estimativa anual de despesa com objetos da mesma natureza para a Dispensa de Licitação.	
----	---	--

44	A análise do fracionamento, à luz do art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não se esgota na verificação do limite quantitativo anual. Trata-se de exame de natureza material, que exige a consideração de três elementos essenciais: (i) <i>identidade ou similaridade do objeto;</i> (ii) <i>previsibilidade da demanda; e</i> (iii) <i>possibilidade de contratação conjunta.</i>	Em atenção aos apontamentos, informa-se que foi realizada análise material acerca da eventual ocorrência de fracionamento de despesa, nos termos do art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando-se os elementos relativos à identidade do objeto, previsibilidade da demanda e possibilidade de contratação conjunta, conforme recomendado no parecer jurídico. No que se refere à identidade ou similaridade do objeto, verifica-se que a presente contratação tem por objeto a prestação de serviços de recarga de extintores de incêndio e manutenção de mangueiras de incêndio, destinados ao atendimento das necessidades da Defensoria Pública da União em Niterói/RJ, inserindo-se no contexto de serviços de manutenção de equipamentos de segurança contra incêndio, de natureza comum e amplamente disponíveis no mercado. Quanto à previsibilidade da demanda, observa-se que a necessidade decorre da manutenção periódica obrigatória dos equipamentos de combate a incêndio, em razão dos prazos de validade e das exigências das normas técnicas aplicáveis, tratando-se de demanda recorrente e previsível no âmbito da gestão predial da unidade. No tocante à possibilidade de contratação conjunta, registra-se que não se identificou, no âmbito institucional, solução centralizada, ata de registro de preços vigente ou contratação corporativa apta a atender à demanda de forma unificada, razão pela qual a contratação foi estruturada de forma pontual, de acordo com a necessidade específica da unidade, sem prejuízo do planejamento administrativo. Registra-se, ainda, que houve contratação anterior no presente exercício envolvendo objeto de mesma natureza, conforme Despacho (SEI nº 9080528) e Planilha (SEI nº 9080485). Todavia, conforme demonstrado nos autos, o somatório das despesas permanece inferior ao limite previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025, não se evidenciando fracionamento indevido de despesa ou utilização do parcelamento como meio de
----	--	---

45

Ressalta-se a observação de que, conforme a **Lei nº 14.133/2021, artigo 75, § 1º, I e II, em regra**, se a estimativa anual de despesa com objetos da mesma natureza ultrapassar o limite para dispensa de licitação por valor na mesma **unidade gestora** quando somados, o órgão se obriga a licitar e não poderá usar a dispensa para parte da demanda que exceda o valor que consta no art. 75, II da Lei 14.133/21 e Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, devendo efetuar a licitação para o restante dos serviços que venham a exceder o quantitativo previsto em lei.

afastar a realização de procedimento licitatório.

Adicionalmente, para fins de observância à recomendação constante do parecer jurídico e ao disposto no §2º do art. 4º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, registra-se que o enquadramento do objeto foi considerado segundo a respectiva subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, utilizada como parâmetro para identificação de contratações de mesma natureza e controle do limite legal aplicável às dispensas por valor.

Dessa forma, conclui-se que a presente contratação não configura fracionamento indevido de despesa, uma vez que não decorre de divisão artificial do objeto, tampouco visa ao afastamento do dever de licitar, estando demonstrada sua compatibilidade com o art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021, em observância aos princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público.

HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL

55

Assim, recomenda-se que a Administração avalie a possibilidade de simplificação das exigências de habilitação, de modo a assegurar maior participação de fornecedores, sem prejuízo da segurança da execução contratual.

Em atenção ao apontamento, informa-se que foi realizada análise específica acerca da adequação dos requisitos de qualificação técnica previstos no Aviso de Contratação Direta e no Termo de Referência, à luz dos arts. 9º, 67 e 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, bem como da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

As exigências de habilitação técnica foram definidas de forma estritamente proporcional ao objeto da contratação, consistente na prestação de serviços de recarga de extintores de incêndio e manutenção de mangueiras de incêndio, limitando-se à comprovação de aptidão para execução de serviços compatíveis com o objeto contratado, sem a imposição de requisitos econômico-financeiros ou técnicos excessivos.

Ressalta-se que o objeto da contratação possui natureza comum e amplamente disponível no mercado, sendo executado por empresas regularmente constituídas, embora demande observância às normas técnicas aplicáveis e às condições mínimas de segurança, razão pela qual se exigiu apenas a comprovação de qualificação técnica compatível com a execução adequada do serviço.

Nesse contexto, os requisitos estabelecidos

59

Recomenda-se, portanto, que a Administração atente para os entendimentos do TCU sobre o tema, como acima apresentado, demonstrando, justificadamente, nestes autos, que os parâmetros de qualificação técnica fixados no Aviso de Contratação e no Termo de Referência são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam restrição ao caráter competitivo.

visam exclusivamente assegurar a capacidade mínima do contratado para execução do objeto, em consonância com o art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, sem comprometer o caráter competitivo do certame ou restringir indevidamente a participação de potenciais fornecedores.

Ademais, não foram previstas exigências desproporcionais, restrições geográficas ou critérios de habilitação incompatíveis com a natureza da contratação, preservando-se os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, registra-se que os parâmetros fixados no Termo de Referência estão alinhados à orientação consolidada do Tribunal de Contas da União, no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem guardar proporção com a complexidade e o valor do objeto contratado, evitando-se restrições indevidas ao caráter competitivo.

PUBLICAÇÃO NO PNCP

64	De notar que a contratação ora pretendida, precisa ser divulgada em sítio eletrônico (PNCP) pelo prazo de 3 (três) dias úteis, com a finalidade de obter propostas adicionais de possíveis interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, e o extrato da contratação permanecer à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas.	
67	Assim, recomenda-se que a Administração registre, nos autos, a comprovação da divulgação do aviso ou, alternativamente, apresente justificativa específica para sua eventual não realização.	Em atenção ao apontamento da Consultoria Jurídica, informa-se que a divulgação do Aviso de Contratação Direta no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, será realizada após a conclusão da presente análise jurídica e a consequente autorização para prosseguimento do procedimento, observando-se o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a finalidade de ampliar a competitividade e possibilitar a obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados.
68	A propósito, cabe à área responsável observar, se a Defensoria Pública da União já foi cadastrada no portal https://www.gov.br/compras/pt-br/pncp/credenciamento, para realizar a divulgação, condição de eficácia contratual, exigida pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme seu art. 94. “Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (...) II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.”	Registra-se que a medida será adotada em consonância com os princípios da publicidade, transparência e seleção da proposta mais vantajosa, constituindo etapa essencial do rito da contratação direta, de modo a conferir maior amplitude de participação ao mercado potencialmente fornecedor. Quanto ao art. 94 da Lei nº 14.133/2021, destaca-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP será igualmente providenciada no prazo legal de até 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do instrumento contratual, constituindo condição indispensável à eficácia da contratação direta e de seus eventuais aditamentos. Por fim, informa-se que a unidade responsável encontra-se apta à realização das publicações no PNCP, estando o procedimento alinhado às exigências normativas aplicáveis às contratações diretas no âmbito da Administração Pública federal.

DA MINUTA DO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA E DO TERMO DE REFERÊNCIA

a) da ausência de numeração definitiva da Data da sessão: o campo "Data da sessão: __/__/2026", constante do cabeçalho do Aviso de Contratação Direta n.º 132/2026 permanece com dado em aberto. A data da sessão pública não constitui mero dado identificador: ela delimita o prazo para apresentação de propostas e para o início da fase de lances, integrando o núcleo essencial da fase externa da dispensa eletrônica, conforme o art. 12 da IN SEGES/ME n.º 67/2021. A publicação do instrumento com esse campo em branco compromete a validade do procedimento, impede que os potenciais interessados organizem sua participação e pode ensejar a anulação do certame, com responsabilização do agente responsável pela publicação. Recomenda-se que a data seja preenchida de forma precisa antes da divulgação, observando-se o prazo mínimo de três dias úteis para recebimento de propostas, previsto no art. 3º, § 1º, da IN SEGES/ME n.º 67/2021;

Em atenção ao referido apontamento, informa-se que o campo referente à data da sessão pública constava, até então, com preenchimento provisório, por se tratar de minuta do Aviso de Contratação Direta ainda em fase de instrução processual.

Esclarece-se que a definição da data da sessão pública é realizada em momento oportuno, imediatamente anterior à publicação do aviso no sistema Compras.gov.br, ocasião em que são considerados os prazos mínimos legais, a disponibilidade operacional do sistema e a adequada organização da fase externa do procedimento.

Não obstante, em atendimento à recomendação, e considerando que o processo já se encontra em estágio avançado de instrução, procedeu-se, neste momento, à inclusão da data da sessão pública (10/07/2026) no instrumento convocatório, de modo a assegurar a completude das informações e a plena conformidade com o art. 12 da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021.

Ressalta-se, ainda, que, previamente à divulgação, todos os campos obrigatórios do Aviso de Contratação são devidamente revisados e validados, garantindo a observância dos princípios da publicidade, da transparência e da segurança jurídica, afastando-se, assim, qualquer risco de nulidade do procedimento.

	b) da necessidade de pesquisa no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS. No subitem 5.4 são informadas as pesquisas a serem realizadas em caso de classificação provisória de fornecedor, porém dentre as citadas, não há a o sítio eletrônico do CEIS, no qual é recomendado que seja realizada consulta, uma vez que nele se encontram as empresas proibidas de contratar com a Administração. Assim, sugere-se sua inserção.	Em atenção ao apontamento da Consultoria Jurídica, informa-se que foi promovida a adequação do subitem 5.4 do Aviso de Contratação Direta, com a inclusão expressa da consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União. Dessa forma, o rol de cadastros a serem consultados na verificação da regularidade do fornecedor provisoriamente classificado passou a contemplar o SICAF, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, assegurando maior completude às diligências de controle e integridade da contratação. Assim, entende-se atendida a recomendação formulada, com o aprimoramento do procedimento de verificação de sanções aplicável à fase de classificação e habilitação do fornecedor.
--	--	---

6. Considerando o exposto no quadro demonstrativo acima, informa-se que o Parecer Técnico foi atendido conforme sugestão ACJ.

7. Desta forma, solicita-se a **autorização da divulgação da Dispensa de Licitação**, na forma eletrônica, conforme preconiza a Instrução Normativa Seges/ME 67, de 2021, e por ser o valor anual menor que o limite indicado no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133 de 2021.

8 . Ademais, considerando o novo fluxo processual implementado no âmbito da Secretaria de Administração e Serviços (SAS), e tendo em vista que o Gabinete da Secretaria-Geral Executiva (GABSGE) constitui a autoridade competente detentora de poder decisório administrativo, nos termos do art. 6º, inciso VI, da Lei n.º 14.133/2021, **encaminham-se os autos ao referido Gabinete para assinatura do Aviso de Contratação Direta n.º 95/2026, devidamente cadastrado e incluído na plataforma ComprasGov.br.**

9. Posteriormente, retornam-se os autos à CDLI para que sejam tomadas as demais providências administrativas.

Atenciosamente,

TATIANA SOUZA NETO

Coordenadora de Dispensa de Licitação e Inexigibilidade

De acordo.

Encaminhe-se à SAS na forma proposta.

VANESSA MARÇAL VAUCHER

Subsecretária de Contratações

De acordo.

Elevo os autos ao GABSGE, na forma proposta.

RODRIGO SOUSA DITZ

Secretário de Administração e Serviços

10. Considerando o atendimento das recomendações exaradas pela Assessoria Jurídica da Contratação (ACJ), por meio do Parecer Técnico (SEI n.º 9111385), este Gabinete da Secretaria-Geral Executiva manifesta ciência e **autoriza a divulgação da Dispensa de Licitação, em formato eletrônico**, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 2021, considerando o enquadramento do valor estimado no limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

11. Ademais, informa-se a **subscrição do Aviso de Contratação n.º 95/2026 no sistema ComprasGov.br**.

LEONARDO DE CASTRO TRINDADE

Secretário-Geral Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Marçal Vaucher, Subsecretária de Contratações**, em 03/07/2026, às 17:38, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Souza Neto, Coordenadora de Dispensa de Licitação e Inexigibilidade**, em 03/07/2026, às 17:38, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Sousa Ditz, Secretário de Administração e Serviços**, em 03/07/2026, às 19:45, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo de Castro Trindade, Secretário-Geral Executivo**, em 08/07/2026, às 16:28, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **9111385** e o código CRC **510FFB8F**.